



LEI Nº 937/2024-PGMP

**INSTITUI O PROGRAMA DE
INCENTIVO À ECONOMIA SOLIDÁRIA
PARA MULHERES (PIESM), NO
MUNICÍPIO DE PARINTINS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 02 de abril de 2024, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica instituído, no município de Parintins, o Programa de Incentivo à Economia Solidária para Mulheres (PIESM).

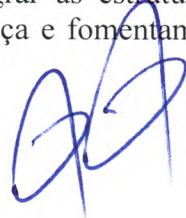
Art. 2º. O programa de que trata a presente Lei tem como objetivo fortalecer o papel da mulher, reconhecendo o programa como fundamental para implementação de uma proposta formativa que vise ao desenvolvimento local e à economia solidária, além de reconhecer que a mulher desempenha papel estruturante quando há a busca de alternativas de geração de emprego e renda na perspectiva do desenvolvimento local, em que a autossustentação e o trabalho estão alicerçados pela solidariedade, afetividade e coletividade.

Art. 3º. Para fins da presente Lei, considera-se empreendimento solidário aquele que é constituído visando à sobrevivência da pessoa, considerando a ética das relações humanas, do trabalho comunitário, voltado à necessidade das pessoas mediante a compreensão da realidade social que cerca aquele empreendimento.

Art. 4º. Para fins da presente Lei, consideram-se mecanismos de economia solidária aqueles que se desenvolvem com os movimentos populares e de mulheres, ou quando são desenvolvidos para o atendimento desses segmentos, sem que, no entanto, visem ao lucro, e busquem garantir melhoria na qualidade da vida das pessoas, quando pautados na democratização das informações, no respeito às diferenças, na igualdade entre os sexos, na valorização do meio ambiente e no reconhecimento da liberdade das pessoas, individual e coletivamente.

§ 1º. É princípio fundamental do conceito definido no **caput** deste artigo o reconhecimento de que as oportunidades para todos os aspectos da existência humana devem ser garantidas por todos e de que os esforços do Estado devem ser dirigidos à construção de uma sociedade economicamente mais justa e socialmente solidária.

§ 2º. É princípio estruturante do conceito definido no **caput** deste artigo o entendimento de que a mulher, em especial, é responsável por muitas das ações empreendedoras que se iniciam no espaço familiar e podem integrar as estruturas sociais locais e o entendimento de que as mulheres exercem liderança e fomentam a geração de emprego e renda.





Art. 5º. O programa de que cuida a presente Lei implantará mecanismos de fomento à compra coletiva, visando à organização do espaço familiar, que é fundamental para que efetivamente possa existir a economia solidária.

Art. 6º. O programa de que cuida a presente Lei implementará treinamento para mulheres, visando à sua formação nos conceitos básicos da economia solidária, de modo que possam assumir papel de liderança e fomentar, em suas comunidades, células praticantes do conceito de economia solidária, de acordo com os princípios definidos nesta Lei, sendo certo que as ações formativas envolverão, ao menos, os seguintes aspectos:

I - planejamento: compreendido como sendo o conjunto de ações visando à organização e estruturação do percurso formativo, englobando a organização curricular, a organização teórico-metodológica e a formação das equipes formativas;

II - desenvolvimento: compreendido como o conjunto de ações visando à apresentação dos conceitos da presente Lei para lideranças locais, a fim de que seja apresentado o percurso formativo, bem como à definição de calendário construído para esse fim, à definição do público-alvo das ações do programa em determinada comunidade, às estratégias de convites e inscrições às ações do programa;

III - produto: compreendido como sendo os encontros híbridos com as turmas de mulheres e a publicação de material digital, fruto da sistematização do percurso formativo.

Art. 7º. (VETADO)

I - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

III - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 16 de abril de 2024.



Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINSPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS -
PGMP
LEI Nº 937/2024-PGMPINSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À ECONOMIA SOLIDÁRIA
PARA MULHERES (PIESM), NO MUNICÍPIO DE PARINTINS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 02 de abril de 2024, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no município de Parintins, o Programa de Incentivo à Economia Solidária para Mulheres (PIESM).

Art. 2º. O programa de que trata a presente Lei tem como objetivo fortalecer o papel da mulher, reconhecendo o programa como fundamental para implementação de uma proposta formativa que vise ao desenvolvimento local e à economia solidária, além de reconhecer que a mulher desempenha papel estruturante quando há a busca de alternativas de geração de emprego e renda na perspectiva do desenvolvimento local, em que a autossustentação e o trabalho estão alicerçados pela solidariedade, afetividade e coletividade.

Art. 3º. Para fins da presente Lei, considera-se empreendimento solidário aquele que é constituído visando à sobrevivência da pessoa, considerando a ética das relações humanas, do trabalho comunitário, voltado à necessidade das pessoas mediante a compreensão da realidade social que cerca aquele empreendimento.

Art. 4º. Para fins da presente Lei, consideram-se mecanismos de economia solidária aqueles que se desenvolvem com os movimentos populares e de mulheres, ou quando são desenvolvidos para o atendimento desses segmentos, sem que, no entanto, visem ao lucro, e busquem garantir melhoria na qualidade da vida das pessoas, quando pautados na democratização das informações, no respeito às diferenças, na igualdade entre os sexos, na valorização do meio ambiente e no reconhecimento da liberdade das pessoas, individual e coletivamente.

§ 1º. É princípio fundamental do conceito definido no **caput** deste artigo o reconhecimento de que as oportunidades para todos os aspectos da existência humana devem ser garantidas por todos e de que os esforços do Estado devem ser dirigidos à construção de uma sociedade economicamente mais justa e socialmente solidária.

§ 2º. É princípio estruturante do conceito definido no **caput** deste artigo o entendimento de que a mulher, em especial, é responsável por muitas das ações empreendedoras que se iniciam no espaço familiar e podem integrar as estruturas sociais locais e o entendimento de que as mulheres exercem liderança e fomentam a geração de emprego e renda.

Art. 5º. O programa de que cuida a presente Lei implantará mecanismos de fomento à compra coletiva, visando à organização do espaço familiar, que é fundamental para que efetivamente possa existir a economia solidária.

Art. 6º. O programa de que cuida a presente Lei implementará treinamento para mulheres, visando a sua formação nos conceitos básicos da economia solidária, de modo que possam assumir papel de liderança e fomentar, em suas comunidades, células praticantes do conceito de economia solidária, de acordo com os princípios definidos nesta Lei, sendo certo que as ações formativas envolverão, ao menos, os seguintes aspectos:

I - planejamento: compreendido como sendo o conjunto de ações visando à organização e estruturação do percurso formativo, englobando a organização curricular, a organização teórico-metodológica e a formação das equipes formativas.

II - desenvolvimento: compreendido como o conjunto de ações visando à apresentação dos conceitos da presente Lei para lideranças locais, a fim de que seja apresentado o percurso formativo, bem como à definição de calendário construído para esse fim, a definição do público-alvo das ações do programa em determinada comunidade, as estratégias de convites e inscrições as ações do programa.

III - produto: compreendido como sendo os encontros híbridos com as turmas de mulheres e a publicação de material digital, fruto da sistematização do percurso formativo.

Art. 7º. (VETADO)**I - (VETADO)****a) (VETADO)****b) (VETADO)****c) (VETADO)****d) (VETADO)****e) (VETADO)****f) (VETADO)****II - (VETADO)****a) (VETADO)****b) (VETADO)****c) (VETADO)****d) (VETADO)****e) (VETADO)**

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 16 de abril de 2024.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves dos Santos
Código Identificador: ISSMKIL1U

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 28/05/2024 - Nº 3618. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site <https://diariomunicipalaam.org.br>